



PARECER Nº 001 /2015

PARECER 001 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2015, que “Dispõe sobre a contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres e dá outras providências.”

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATORA: Deputada TELMA RUFINO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 129/2015, de iniciativa da nobre deputada Luzia de Paula, que tem por objetivo tratar da contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres.

Versa o art. 1º da proposição que os Poderes do Distrito Federal serão proibidos de contratar, apoiar, financiar ou contribuir com qualquer tipo de recurso para eventos ou artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres.

Acrescenta o parágrafo único do citado art. 1º que deve ser compreendido por atentado a dignidade das mulheres músicas, danças ou coreografias que as desvalorizem, as exponham a constrangimentos ou que incentivem a violência contra elas.

Consta no art. 3º que a vedação será aplicada às peças publicitárias veiculadas nas mídias, de qualquer espécie, pelo Poder Público do Distrito Federal, acrescentando o art. 4º que o descumprimento da matéria pelo artista ou promotor do evento os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP.



sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando eles, nos casos de reincidência, proibidos de contratar com o Distrito Federal pelo prazo de 01 (um) ano, além de serem obrigados a pagar o valor da multa em dobro.

O parágrafo único ainda do art. 4º traz que o valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem que haja prejuízo para outras penalidades previstas na legislação vigente.

Por sua vez, o art. 5º afirma que a fiscalização da lei que se busca estabelecer caberá ao órgão responsável pela disponibilização dos recursos financeiros, materiais ou logísticos para a realização dos eventos artísticos.

O art. 6º cuida de estender proteção prevista na matéria em análise a idosos, afrodescendentes, homossexuais e pessoas com deficiência.

Seguem nos arts. 7º e 8º as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Ao justificar a sua proposta, a digna Autora alega que o seu objetivo é o de assegurar respeito às mulheres, especialmente as que residem no Distrito Federal, no tocante à execução de músicas, danças ou coreografias que as submetam a situações degradantes, vexaminosas e humilhantes.

Não foram apresentadas emendas à propositura no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 67, V, 'c' do Regimento Interno desta Casa Legislativa compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP.



O projeto em análise se enquadra entre aqueles cujo objetivo é o de assegurar respeito aos direitos humanos, nesse caso específico aos direitos das mulheres, quando propõe que seja proibido ao Distrito Federal apoiar, financiar ou contribuir para a realização de eventos ou financiar artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade delas.

Para se ter uma noção do universo populacional pertinente ao Projeto de Lei sob análise, considerando seu foco prioritário, as mulheres, cumpre observar que, segundo o Censo IBGE, o Distrito Federal tinha, em 2010, uma população total de 2.570.160 habitantes, dos quais 1.341.280 eram mulheres (52,2%, proporção que pode ser representada como mais de um a cada dois habitantes). Se tomarmos os dados referentes à população residente com deficiência visual, auditiva, motora ou intelectual, a mesma fonte apresenta, para o Distrito Federal, um universo de 727.270 habitantes (28,3% do total de habitantes, isto é, mais de um para cada quatro habitantes). Assim também para idosos, homossexuais ou afrodescendentes, seja qual for o recorte populacional tomado, a dimensão de vidas sobre as quais toca diretamente o projeto é enorme.

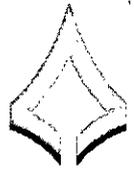
Na carta dirigida às mulheres, datada de 29 de junho de 1995, a qual ecoou na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em setembro do mesmo ano, o Papa João Paulo II com sua imensa sabedoria, agrade as mulheres por tudo o que elas fizeram em prol da humanidade, acrescentando que:

"Assim, o meu « obrigado » às mulheres converte-se num premente apelo a que, da parte de todos, particularmente dos Estados e das Instituições Internacionais, se faça o que for preciso para devolver à mulher o pleno respeito da sua dignidade e do seu papel. A este respeito, não posso deixar de manifestar a minha admiração pelas mulheres de boa vontade que se dedicaram a defender a dignidade da condição feminina, através da conquista de direitos fundamentais sociais, econômicos e políticos, e assumiram corajosamente tal iniciativa em épocas em que este seu empenho era considerado um ato de transgressão, um sinal de falta de feminilidade, uma manifestação de exibicionismo, e talvez um pecado!"

Observemos que o Santo Padre não titubeia ao afirmar categoricamente que todos, principalmente os Estados e Instituições Internacionais devem dispensar fazer o que for necessário para garantir às mulheres o pleno respeito a sua dignidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP.



Nesse caminho, o promotor Francisco de Jesus Lima, do Ministério Público do Piauí vem desenvolvendo um trabalho que busca coibir abusos cometidos em composições musicais que agridam ou denigram a imagem da mulher. O promotor tem fiscalizado casas de shows e bandas de música e, em caso de comprovação do desrespeito, são recomendadas a adotar o comportamento adequado.

O promotor piauiense justifica que a atuação do MP é baseada na Convenção de Belém do Pará, de 1994, em que o Brasil é signatário, e na qual está dito que "nenhuma instituição pública ou privada poderá fazer exposições ou modelos artísticos que possam aviltar a mulher na sua condição de mulher". Afirma Francisco de Jesus Lima que, embora a lei assegure a liberdade de manifestação e de criação artística, essa liberdade não pode causar dano coletivo. "Entre o direito individual daquela mulher que aceita e o direito coletivo daquelas que não aceitam prevalece o coletivo", conclui.

Nesse caso não há que se falar em censura, visto que a propositura caminha no sentido de garantir a prevalência do direito coletivo sobre o individual, mesmo porque a matéria não veda a criação artística, o fazer artístico, tão somente busca fazer com que o Distrito Federal não financie eventos que resultem na agressão da dignidade da mulher.

Por fim, verificamos equívoco na numeração dos dispositivos da proposição, acontecimento que nos leva a propor uma emenda de redação reparando tal falha.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2015, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da emenda de redação proposta pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....


Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputada TÊLMA RUFINO
Relatora